



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 19 de 16/10/109 fls 11/12 com data de circulação em 19/10/109.

Glenda Taburina  
Assinatura/Matrícula

TCE-TO  
Fls. nº

## PARECER PRÉVIO N.º 320 /2008 – Primeira Câmara

1. Processo n: 2485/2003 (Vol.02)
2. Apensos: 7507/2002, 7996/2002, 7995/2002
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 -- Prestação de Contas
4. Exercício: 2002
5. Entidade: Município de Araguatins
6. Responsável: Ronald Corrêa da Silva – Ex- Prefeito Municipal
7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Representante do MP: João Alberto Barreto Filho - Procurador Geral de Contas
9. Contador: Marcos Antonio Feitoza da Costa - CRC-569/0-TO

**Ementa:** Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2002. Município de Araguatins. Apuração de déficit financeiro. Não recolhimento de depósitos. Não cumprimento dos limites constitucionais do FUNDEF e Educação. Descumprimento da LRF quanto ao limite de pessoal. Rejeição das contas. Encaminhamento de cópias ao responsável, à Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça.

### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 2485/2003 e apensos, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Araguatins-TO relativas ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Ronald Corrêa da Silva. Ex-Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1.º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO n.º 177/2003;

**Considerando** o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

**Considerando** que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

**Considerando** as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) Apuração de déficit financeiro no valor de R\$ 3.703.176,73 (três milhões, setecentos e três-mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1.º, §1º da LC n.º 101/00; b) Não recolhimento de depósitos no valor de R\$ 301.689,36 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove mil e trinta e seis centavos); c) Descumprimento do limite mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal; d) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino



fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96; e) Descumprimento do artigo 71 da Lei Complementar nº. 101/00 quanto ao limite de despesa com pessoal;

**Considerando** que o gestor não apresentou justificativa, sendo declarado revel nos termos do artigo 216 do Regimento Interno deste Tribunal;

**Considerando** os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Ronald Corrêa da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Recomendar** o atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

10.3. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

10.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Ronald Corrêa da Silva e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.5. **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

10.6. **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam adotadas as seguintes providências:

a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Araguatins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

b) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para julgamento;

10.7. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

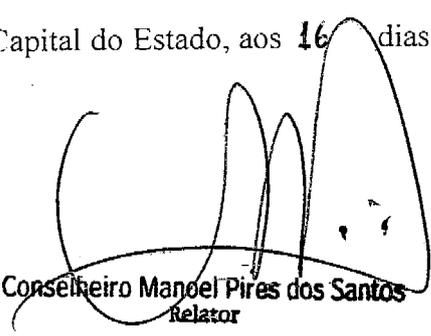


10.8. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

10.9. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão e Balanço Financeiro às fls. 456/459, à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face dos indícios de irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas no item 11.10 do Voto.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos **16** dias do mês de **DEZEMBRO** de 2008.

  
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente-1ª Câmara

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Relator

  
Conselheiro José Wagner Praxedes

  
João Alberto Barreto Filho  
Procurador-Geral de Contas



- |                                  |   |
|----------------------------------|---|
| 1. Processo n:                   | 2485/2003 (Vol.02)                                      |
| 2. Apensos:                      | 7507/2002, 7996/2002, 7995/2002                         |
| 3. Classe de Assunto/Assunto:... | 04 – Prestação de Contas                                |
| 4. Exercício:                    | 2002  |
| 5. Entidade:                     | Município de Araguatins                                 |
| 6. Responsável:                  | Ronald Corrêa da Silva - Ex- Prefeito Municipal         |
| 7. Relator:                      | Conselheiro Manoel Pires dos Santos                     |
| 8. Representante do MP:          | João Alberto Barreto Filho - Procurador Geral de Contas |
| 9. Contador:                     | Marcos Antonio Feitoza da Costa – CRC-569/0-TO          |

## 10. RELATÓRIO Nº. 342/2008

10.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do Município de Araguatins relativas ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Ronald Corrêa da Silva, Ex- Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

10.2. Às fls. 717/741 foi efetuada a juntada dos relatórios de “Verificação de consistência dos dados” emitidos por meio do sistema LRF-net concernentes ao exercício.

10.3. A Terceira Gerência de Auditoria emitiu o Relatório nº 32/2003 às fls. 742/762 e juntou às fls. 763/764 as planilhas que evidenciam as apurações dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

10.4. Por meio do Expediente 1385/2004 foram apresentados novos documentos, os quais foram analisados pela Terceira Gerência de Auditoria mediante Relatório Complementar 34/2005 às fls. 996/997.

10.5. O Corpo Especial de Auditores emitiu parecer pela rejeição das contas prestadas referente ao exercício de 2002 conforme fls. 998/1004. Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao este Tribunal acompanhou o entendimento da Auditoria se manifestando pela rejeição das contas, fls. 1005/1007.

10.6. Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligência para efetuar a citação do responsável mediante Despacho nº. 21/2007 às fls. 1008/1010, o que foi feito por meio do Ofício nº 06/2007/RELT3.

10.7. Conforme Certificado de Revelia às fls. 17/2007-emitido pela referida Coordenadoria, o gestor não compareceu aos autos com justificativas, sendo declarado revel nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Corte.



10.8. Conforme disposto no art. 373, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, foram encaminhados os autos ao Ministério Público-que emitiu Despacho 767/2008 manifestando-se no sentido de serem as contas rejeitadas conforme Parecer às fls. 1005/1007 acima mencionado.

Em síntese, é o relatório.

## 11. VOTO

11.1 Nos termos dos artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

11.2. As contas são instruídas com demonstrativos contábeis e demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO-nº 17/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Município relativos ao exercício.

11.3. Inicialmente, considero da maior importância destacar que dentre os documentos exigidos pela retrocitada Instrução Normativa está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

**“V - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:**

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) **descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;**
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.” (grifamos)

11.4. Conforme se verifica nas contas em análise o Relatório do Controle Interno apresentado não contém os elementos exigidos na legislação acima especificada, o que pode indicar a atuação não efetiva do órgão de controle interno, ou ainda, a impossibilidade de avaliação do orçamento em face da ausência de dados no referido instrumento de planejamento.



11.5. Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo.

11.6. Nesse sentido, deve ser **recomendado** ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.

11.7. No que se refere à análise das contas consolidadas, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício em exame se encontram apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

## RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.8. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64<sup>1</sup>, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário (fls. 551) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 9.671.669,07 com a receita arrecadada: R\$ 10.436.805,67, observa-se que em 2002 o Município obteve um **superávit** no valor de R\$ 765.136,60 na execução orçamentária. **Isto atende** ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> e no Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964<sup>3</sup>.

## RESULTADO FINANCEIRO

11.9. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis a curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Araguatins durante o exercício de 2002 (fls. 552/552):

<sup>1</sup> Lei Federal nº 4.320/64, Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

<sup>2</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: 1 - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u>	381.402,74	0,10
	<u>Passivo Financeiro</u>	3.782.890,11	

- a) O índice calculado demonstraria déficit financeiro no valor de R\$ 3.401.487,37, ou seja, que para cada R\$1,00 de dívida, o Município dispõe de apenas R\$ 0,10 para sua liquidação. Sendo que o índice ideal é R\$1,00 para cada R\$1,00;
- b) Cabe destacar ainda, que adicionando-se os depósitos não recolhidos apresentados no item 11.10 deste Voto, o passivo financeiro efetivo é de R\$ 4.084.579,73, apresentando um **déficit financeiro** no montante de **R\$ 3.703.176,73**.
- c) Ademais, conforme item "6" do Despacho às fls. 1008/1009, há divergência no valor total do passivo financeiro apresentado às fls. 553, 556, 612 e 716, bem como em relação ao saldo transportado do exercício anterior (autos nº 2544/2002 - contas do exercício de 2001);
- d) Registre-se que conforme item "4" do Despacho supracitado, o Balanço Patrimonial não reflete a totalidade do patrimônio do município em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade e artigos 83 e 85 da Lei nº 4.320/64, vez que no ativo permanente não consta o total dos bens pertencentes ao município, mas apenas os adquiridos no exercício de 2002, conforme se confronta o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais;
- e) Ressalta-se também apuração de Passivo Real Descoberto no Balanço Patrimonial, evidenciando que o valor das obrigações do município é superior aos bens registrados, conforme item "5" do Despacho acima mencionado;

11.10. Verifica-se ainda que não houve recolhimento de depósitos/consignações retida de servidores, visto que conforme Balanço Financeiro às fls. 456/459 nas Receitas Extra-Orçamentárias demonstra um saldo no valor de R\$ 301.689,36 referente à *Previdência Social*, sendo que não houve registro desse valor nas Despesas Extra-Orçamentárias, tampouco no Balanço Patrimonial, evidenciando que os demonstrativos não refletem a realidade do Município, bem como não atendimento aos princípios fundamentais de contabilidade, descumprindo os artigos 83 e 85 da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, deve ser representado a Receita Federal Unificada, com vistas à adoção das apurações por parte da Receita Previdenciária.

#### RESTOS A PAGAR E CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LCNº 101/00

11.11. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que consideram-se "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 381.402,74 (saldo para o exercício seguinte) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos R\$ 4.084.579,47 (item 11.9, "b"), verifica-se **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o



exercício seguinte, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00<sup>4</sup>.

## DÍVIDA FUNDADA

11.12. O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município não apresentou compromisso desta natureza, idêntico se vê às fls. 353 destes autos, impossibilitando assim a mensuração dos índices da dívida consolidada e de operações de crédito, para fins de apuração do limite que se referem às Resoluções 40 e 43 do Senado, **em desacordo** com o disposto no Art. 105, § 4º<sup>5</sup> da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

11.13. Conforme item 5.4 do relatório técnico, verifica-se que os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos estão de acordo com a legislação pertinente.

## GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

11.14. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

11.15. Conforme item "7" do Despacho às fls. 1008/1009, não houve aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, estando em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal. Registre-se que de acordo com o Relatório Técnico o município aplicou apenas 8,66% em MDE, entretanto refeitos os cálculos apurou-se um percentual de **18,78%** conforme planilha às fls. 1010, no entanto ainda não demonstrando o cumprimento do limite constitucional.

<sup>4</sup> "§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

<sup>5</sup> Lei nº 4.320/64. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.



11.16. Cabe destacar que o gestor apresentou uma planilha às fls. 104 evidenciando uma despesa total empenhada na função 12 no valor de R\$ 3.761.001,87, divergindo dos registros contábeis que apresentam o total das despesas empenhadas nesta função no montante de R\$ 3.161.001,87 (balanço financeiro fls. 456/459 e anexo 11). Ademais, mesmo considerando todas as despesas da função Educação, sem qualquer exclusão, ainda haveria divergência de R\$ 600.000,00 relativamente ao cálculo efetuado pelo município às fls. 104. Logo, considera-se que o Município de Araguatins-TO **não cumpriu**, no exercício, o limite constitucional.

### **LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

11.17. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

11.18. De acordo com o item "8" do Despacho às fls. 1009, não houve cumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF com remuneração dos profissionais do magistério, vez que a receita total oriunda do Fundo é de R\$ 3.121.200,66 apurando-se o limite mínimo de R\$ 1.872.720,39, no entanto fora aplicado apenas o montante de R\$ 1.732.462,59 conforme anexo 11 às fls. 526/527, equivalente a **55,50% descumprindo** a exigência legal.

### **GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

11.19. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT<sup>6</sup>. Do valor total registrado no relatório de fls. 754 verifica-se que o Município aplicou **22,74%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim **em consonância** com as disposições da Emenda nº 29/00.

<sup>6</sup>ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos I e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.



## LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.20. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

11.21. De acordo com o item "9" do Despacho às fls. 1008/1009 houve **descumprimento do artigo 71 da Lei Complementar nº. 101/00**, vez que foi apurado nas contas de 2001 que as despesas com pessoal atingiram o montante de 38,46% da RCL conforme os autos nº. 2544/2002, sendo que no exercício de 2002 o percentual de 44,77% da RCL (item 5.3.1 do Relatório Técnico, fls. 755), havendo um acréscimo cima de 10% em relação ao exercício anterior.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.22. Conforme já mencionado no Relatório, não houve apresentação de justificativas pelo responsável, podendo, nos termos do artigo 216 do RITCETO, serem considerados verdadeiros os fatos narrados nos autos.

## CONCLUSÃO

De todo o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

**Considerando** que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

**Considerando** as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) Apuração de déficit financeiro no valor de R\$ 3.703.176,73 (três milhões, setecentos e três mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1.º, §1.º da LC nº 101/00; b) Não recolhimento de depósitos no valor de R\$ 301.689,36 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove mil e trinta e seis centavos); c) Descumprimento do limite mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal; d) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96; e) Descumprimento do artigo 71 da Lei Complementar nº. 101/00 quanto ao limite de despesa com pessoal;



**Considerando** que o gestor não apresentou justificativa, sendo declarado revel nos termos do artigo 216 do Regimento Interno deste Tribunal;

**Considerando** os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica, **VOTO** para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

I) - **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Ronald Corrêa da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) - **Recomendar** o atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

III) - **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

IV) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer-Prévio, ao Sr. Ronald Corrêa da Silva e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V) - **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

VI) - **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos-sejam adotadas as seguintes providências:

a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Araguatins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

b) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para julgamento;

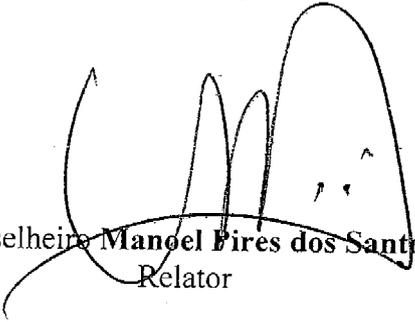
VII) - **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

VIII) - **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.



IX) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão e Balanço Financeiro às fls. 456/459, à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face dos indícios de irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas no item 11.10 do Voto.

**Gabinete da Terceira Relatoria**, em Palmas, Capital do Estado, aos **16** dias do mês de **DEZEMBRO** de 2008.

  
Conselheiro **Manoel Feres dos Santos**  
Relator